



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
EM ATUAÇÃO NA SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO



Parecer n. 518/2018-PRCON/PGDF

Processo n. 0020-002808/2009

Interessado: Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Assunto: Contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARECER NORMATIVO Nº 622/2015 - PRCON/PGDF. DECRETO Nº 39.103/2018. PORTARIA SEPLAG Nº 265/2018.

Parecer que sugere a revogação do efeito normativo outorgado ao Parecer nº 622/2015 - PRCON/PGDF em razão da superveniente revogação do Decreto nº 36.519/2015, utilizado como parâmetro para prolação daquele opinativo, pelo Decreto nº 39.103/2018.

Ilustre Senhora Chefe do Consultivo em Matéria Financeira, Tributária e de Licitações e Contratos da Procuradoria Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Portaria oriunda da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão que regulamenta a adesão à ata de registro de preços, nos termos do art. 22, §9º do Decreto nº 39.103, publicado no DODF de 07/06/2018 que, por sua vez, revogou o Decreto nº 36.519/2015.
2. O assunto é objeto do Parecer nº 622/2015 – PRCON/PGDF, que abordou os requisitos necessários à regular adesão a atas de registro de preços, ao qual foi outorgado efeito normativo pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, possibilitando análise conclusiva pelas Assessorias Jurídico-Legislativas da Administração Pública do Distrito Federal, independente de prévia manifestação dessa Casa.

Folha nº 254
Processo: 020.002808/2009
Rubrica: Elme Mat. 43182-6

fm

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 13 / 06 / 2019 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

1 / 12 / 20

3. Contudo, a alteração legislativa recém-publicada demanda revisão do referido Parecer e a revogação do efeito normativo a ele conferido, objeto da consulta encaminhada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. A revogação do parâmetro normativo utilizado para elaboração do Parecer nº 622/2015 – PRCON/PGDF impacta em suas recomendações, mormente ao se considerar que lhe foi outorgado efeito normativo, a fim de que, ao ser observado por toda a Administração, tornasse prescindível a análise de adesões a atas de registro de preços por essa Casa.

5. Portanto, de todo recomendável a expressa revogação do efeito normativo conferido ao Parecer nº 622/2015 – PRCON/PGDF.

6. Cotejando ambos os Decretos, percebe-se que o mais recente busca sintetizar a matéria, trazendo para seu corpo apenas as normas gerais sobre o Sistema de Registro de Preços (SRP) e delegando a regulamentação de pontos específicos, como o IRP e a adesão, para o órgão central, competência atualmente exercida pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de Portaria, conforme expressamente consignado na Exposição de Motivos (8014458 – processo SEI 00410-00004092/2018-11).

7. Observa-se, basicamente, alteração de algumas rotinas procedimentais, mantendo-se os princípios que norteiam o Sistema de Registro de Preços dentro do parâmetro normativo federal.

8. Por essa razão, peço vênica para reproduzir aqui trechos do Parecer nº 622/2015 que permanecem válidos e adequados, complementando-o com as inovações trazidas pelo Decreto nº 39.103/2018 e Portaria SEPLAG nº /2018.

9. A Lei 8.666/93, ao tratar das compras públicas, estabeleceu diretrizes que expõem a nítida intenção legislativa de dinamizar a Administração, de forma a torná-la mais eficiente:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
EM ATUAÇÃO NA SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO



III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

10. A sistematização das compras em registro de preços, por ser ferramenta de dinamização da gestão pública, na medida em que confere transparência às compras e propicia o melhor planejamento das aquisições públicas, norteia-se pelo princípio constitucional da eficiência.

11. Estabelece, ainda, o mencionado dispositivo legal, algumas premissas a serem observadas na realização do registro de preços:

Art. 15 (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Folha nº 255
Processo nº 000.002.808/2009
Rubrica Leimenat. 43182-6

fm

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8o O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

12. Necessário, de início, atentar para a observação de SOUTO e GARCIA¹ no sentido de que o registro de preços é um sistema e não uma modalidade de licitação. Tanto que para a realização do sistema de registro de preços, necessária a realização de uma licitação, na modalidade concorrência ou pregão para a escolha dos licitantes que registrarão seu preço em ata.

13. Verifica-se que o traço primordial a distinguir o sistema de registro de preços das contratações tradicionalmente obtidas após a realização de um procedimento licitatório típico consiste na eventualidade da aquisição do objeto licitado pela Administração.

14. Tal característica representa nítida distinção em relação ao modelo tradicional de procedimento licitatório, eis que naquelas hipóteses somente poderá a Administração deixar de adjudicar o objeto ao licitante vencedor no caso de anulação, por ilegalidade no decorrer do processo licitatório, ou revogação, *"por razões de interesse público decorrente de fato superveniente"*

¹ SOUTO, Marcos Jurueña Villela; GARCIA, Flávio Amaral, Sistema de Registro de preços – O Efeito “Carona”, Boletim de Licitação e Contratos – março/2007, p. 239.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
EM ATUAÇÃO NA SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO



devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta" (art. 49 da Lei 8.666/93).

15. Sabe-se, no entanto, que a prática da atividade administrativa pública depara-se com situações em que, mesmo adotadas as cautelas para um bom planejamento de aquisições, não há como prever o quantitativo de determinados bens a serem adquiridos no decorrer de um exercício financeiro.

16. Por outro lado, seria antieconômico, e até contrário às modernas tendências preconizadas pela ciência da administração, exigir que os entes públicos armazenassem, em estoque, quantitativos de bens em quantidade excessivamente superior às suas necessidades, como forma de se prevenir de eventual acontecimento imprevisível que aumentasse a demanda de determinado item.

17. Além disso, é fato notório que alguns setores críticos da Administração não podem ter suas atividades interrompidas em virtude de eventual falta de algum material ou insumo.

18. Sem a existência do sistema de registro de preços, que permite a aquisição de bens com agilidade, estaria o gestor público obrigado a formar estoques contingenciais que, em caso de bens de alto custo e utilização esporádica, tais como alguns medicamentos e peças de reposição/manutenção de equipamentos de alto valor agregado, representariam ônus financeiro demasiadamente elevado ao ente público.

19. O Decreto nº 39.103/2018, repetindo o que já estipulava a norma anterior, indicou em seu artigo 3º as hipóteses em que o sistema deverá ser preferencialmente adotado:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

Folha nº 256
Processo: 020.002.808/2009
Rubrica llmc Mat 43182-6

fm

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§1º Somente o órgão central poderá adotar o Sistema de Registro de Preços para contratação:

I - de bens ou serviços de uso comum aos órgãos e entidades do Distrito Federal;

II - que contemple a demanda de mais de um órgão ou entidade no âmbito da administração pública distrital.

§2º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado pelos órgãos ou entidades não centralizados para aquisição de bens e serviços diretamente vinculados às suas atividades finalísticas, para o qual exercerão as competências de órgão gerenciador, em conformidade com o disposto neste Decreto.

§3º Caberá ao órgão central deliberar no caso concreto quanto à possibilidade de participação de outros órgãos e entidades do Distrito Federal no registro de preços previsto no §2º deste artigo.

§4º O disposto no § 1º não se aplica às contratações realizadas pelos órgãos ou entidades que executem recursos provenientes de acordos com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com outros bancos internacionais.

20. Desse artigo observa-se que foram excluídas as regras sobre remanejamento de quantidades, que eram objeto dos §§ 5º e 6º.

21. Nos casos autorizados de utilização do Sistema de Registro de Preços por órgãos e entidades não centralizados (§1º), caberá ao órgão central decidir se caberá ou não participação de outros órgãos e entidades ou se será restrita ao órgão ou entidade descentralizada (§2º).

22. O novo regulamento manteve, no §4º, a redação que exclui da centralização as contratações realizadas pelos órgãos e entidades que executem recursos provenientes de acordos com o Banco Interamericano de



Desenvolvimento (BID) e outros bancos internacionais, acrescida ao Decreto revogado pelo Decreto nº 38.873/2018.

23. Dentre os órgãos envolvidos no Sistema de Registro de Preços, convém diferenciá-los em central, gerenciadores, participantes e não-participantes, definidos no art. 2º:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos e entidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - **órgão central**: órgão da administração pública distrital responsável por fixar as diretrizes e normas relativas à condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - **órgão gerenciador**: órgão ou entidade da administração pública distrital responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

V - **órgão participante**: órgão ou entidade da administração pública distrital que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a respectiva ata de registro de preços;

VI - **órgão não participante**: órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VII - **órgão centralizado**: órgão ou entidade da administração pública distrital sujeito ao previsto na Lei Distrital nº 2.340/1999, que criou a central de compras e licitações do Distrito Federal.

VIII - **órgão não centralizado**: órgão ou entidade da administração pública distrital excluído do regime de centralização de compras, conforme previsto na Lei Distrital nº 2.340/1999.

24. O novo Decreto excluiu diversas definições, a exemplo de adesão, solicitação de compras, autorização de compras, plano de suprimento, logística, IRP, cotação eletrônica, Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Fazenda e Plano de trabalho (incisos VI a XIV do Decreto nº 36.519/2015).

25. Manteve apenas as definições de sistema de registro de preços, ata de registro de preços, gerenciador, participante e não participante, e incluiu a definição de órgão central, que será aquele com competência para regulamentar aspectos do Sistema de Registro de Preços, e de centralizado e não centralizado, referindo-se à submissão à Lei Distrital nº 2.340/1999.

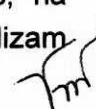
26. Tanto gerenciador como participantes têm importante papel a desempenhar na denominada "fase interna" do procedimento licitatório, etapa em que são planejadas as futuras aquisições, e em que se desenvolvem a especificação do objeto e a estimativa de preço.

27. Cumpre ao gerenciador, na fase interna, tendo convidado os demais a participar do sistema de registro de preços, consolidar as informações referentes à estimativa de consumo de todos os participantes, adequando projetos e especificações visando padronizar os itens a serem licitados, realizar pesquisa de mercado e instruir o processo de licitação.

28. Na fase externa, compete ao gerenciador realizar o procedimento licitatório em si, na modalidade concorrência ou pregão, gerenciando a consequente ata de registro de preços, conduzindo a eventual renegociação de preços registrados e aplicando penalidades aos licitantes que descumprirem o que pactuado em ata.

29. Sendo o sistema de registro de preços espécie de procedimento que visa à aquisição futura de bens e serviços, não vinculando os participantes à estimativa apresentada, tem-se por perfeitamente factível a participação de vários órgãos aglomerados em um sistema.

30. Além dos órgãos gerenciadores e participantes acima descritos, há também a categoria dos órgãos e entidades não participantes, que utilizam





sistema de registro de preços já concluído por outros órgãos ou entidades. A prática administrativa os tem denominado de "caronas".

31. O Decreto nº 39.103/2018 trouxe as regras gerais a serem observadas no procedimento de adesão à ata de registro de preços. Confira-se:

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador

Folha nº

258

Processo:

020.002.808/2009

Rubrica

Uma Mat. 43182-6

e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão participante do Registro de Preços, com exceção dos órgãos e entidades do Distrito Federal.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

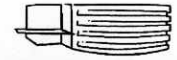
§ 8º É facultado aos órgãos ou entidades distritais realizar adesões a atas da União, dos Estados-membros, Distrito Federal e dos Municípios, em observância ao disposto no §9º deste artigo.

§ 9º Cabe ao órgão central disciplinar os requisitos a serem observados nos casos de adesão previstos no §8º deste artigo, nos termos do art. 28.

32. e a Portaria SEPLAG nº 265, de 7 de junho de 2018, publicada no DODF edição extra de 07/06/2018, por sua vez, esmiuçou o tema, repetindo as diretrizes gerais previstas no Decreto nº 39.103/2018 e detalhando aspectos procedimentais, tais como o prazo para efetivar a contratação pelo não-participante, os documentos necessários para o pedido de autorização e aqueles que deverão instruir o processo administrativo de adesão, periodicidade de encaminhamento de relatório das adesões ao órgão central e as hipóteses em que a adesão é vedada.

33. A Portaria manteve praticamente todas as regras do Decreto revogado, com as alterações pontuadas, a saber:





- a. Possibilidade de a primeira contratação decorrente de ata de registro de preços ser feita por órgão ou entidade não participante, desde que seja ele do Distrito Federal;
- b. O órgão gerenciador poderá prever, em edital, a impossibilidade de adesão à ata a órgãos não participantes;
- c. Manutenção da Intenção para Registro de Preços (IRP), a ser regulamentada pelo órgão central;
- d. Foi excluído o art. 6º, X que trazia a previsão de competência do órgão gerenciador para centralizar as intenções de participação de órgãos e entidades do Distrito Federal nas IRP's de outros poderes, de outros Estados Membros e Municípios;
- e. Foi excluído o art. 7º, VII que limitava a adesão apenas atas autorizadas ou coordenadas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, mas a adesão continua condicionada à autorização do órgão gerenciador;
- f. É facultado a qualquer órgão ou entidade do Distrito Federal aderir a ata de registro de preços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídos os demais Poderes, respeitados os requisitos previstos no Decreto e na Portaria (art. 22, §8º), não havendo mais previsão de a adesão ser analisada, tampouco autorizada pela Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização (art. 27 e 29, §1º do revogado), bem como não mais sendo prerrogativa exclusiva da Subsecretaria de Logística da então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização (art. 28 do);
- g. Manteve-se a previsão de apresentação de certidão de regularidade trabalhista no rol de documentos necessários à habilitação do fornecedor Portaria nº/2018, art. 3º, XV);
- h. Coube à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão decidir sobre casos omissos e situações excepcionais (art. 28 do Decreto nº 39.103/2018);
- i. Não existe mais a previsão de que o processo de contratação deverá ficar à disposição da Controladoria-Geral do Distrito Federal, mas, em contrapartida, foi incluída obrigatoriedade de o processo de contratação deve passar pelo crivo da unidade de controle interno do órgão ou entidade aderente (art. 3º, XVII da Portaria nº /2018);

Folha nº 259
Processo: 02000280812009
Rubrica: elme Mat. 43182-6

- j. Na Portaria nº 265/2018 consta previsão de obrigatoriedade de os órgãos e entidades não participantes encaminharem relatório trimestral das adesões realizadas e dos respectivos contratos para o Órgão Central, sob pena de responsabilização.

34. Além dos aspectos legais e procedimentais acima expostos, cumpre lembrar a necessidade de adequação do instrumento contratual oriundo de adesão à ata de registro de preços da Administração Pública de outro Ente Federado à legislação distrital, mormente no que diz respeito às penalidades, sem exclusão de outros, conforme destacado no Parecer nº 878/2013 – PROCAD/PGDF.

III - CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, tendo em vista a superveniente edição do Decreto Distrital nº 39.103/2018 e da Portaria SEPLAG nº 265/2018, opina-se pela revogação do efeito normativo outorgado ao Parecer nº 622/2015 – PRCON/PGDF.

36. Em síntese, os requisitos e as formalidades a serem cumpridas pelos não participantes para a regular adesão à ata de registro de preços são:

Restrição a 100% dos quantitativos registrados na ata, por órgão ou entidade;

- a) Comprovação de vigência da ata de registro de preços;
- b) Observância dos prazos máximos para contratação, contados da data da adesão, de 90 dias, tanto para atas federais (art. 22, §6º do Decreto 7.892/2013), quanto distritais (art. 2º, §5º Portaria nº /2018);
- c) Termo de referência que demonstre a adequação da demanda às especificações constantes do edital da ata de registro de preços;
- d) Comprovação da compatibilidade do preço registrado com os praticados no mercado;
- e) Declaração de inexistência de ata registrada no âmbito distrital quanto ao objeto pretendido, após consulta ao Portal de Compras do Distrito Federal – e-Compras.
- f) Obediência às regras de pagamento estipuladas pelo órgão gerenciador da ata no edital, desde que não estejam em conflito com as regras vigentes no Distrito Federal;
- g) Comprovação de existência de recursos orçamentários para atender à demanda;



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
EM ATUAÇÃO NA SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO



- h) Instrução do processo com cópias do edital, da ata de registro de preços à qual se pretende aderir e dos atos de adjudicação e homologação publicados na Imprensa Oficial;
- i) Minuta contratual em conformidade com os padrões e legislação do Distrito Federal;
- j) Manifestação de interesse da autoridade competente para aderir à ata de registro de preços, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor adjudicatário da ata;
- k) Anuência do órgão gerenciador da ata;
- l) Assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços;
- m) Documento de representação devidamente autenticado;
- n) Prova de regularidade jurídica, trabalhista, fiscal e econômico-financeira, nos termos da Lei nº 8.666/93;
- o) Manifestação da unidade de controle interno e, por fim, da assessoria jurídico-legislativa do órgão ou entidade solicitante da adesão.

À consideração superior.

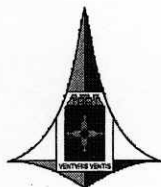
Brasília, 21 de junho de 2018.

Fabíola de Moraes Travassos
Fabíola de Moraes Travassos

Procuradora do Distrito Federal

em exercício na Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Folha nº 260
Processo: 020.002.808/2009
Rubrica: hmc Mat. 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria-Geral do Consultivo e dos Tribunais de Contas



PROCESSO nº: 020.002.808/2009
INTERESSADO: Administração Pública - PGDF
ASSUNTO: Parecer Jurídico

Folha nº: 261 - Mat.: 38.997-7

MATÉRIA: Administrativo

Processo: 020.002.808/2009

Assinatura: [assinatura]

APROVO O PARECER Nº 518/2018 – PRCON/PGDF, exarado
pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Fabíola de Moraes Travassos.

Em 11/06/2019.

[assinatura]

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Chefe

Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas

De acordo.

Encaminhem-se os autos à Casa Civil do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa Jurídica e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao Parecer nº 518/2018 – PRCON/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001, e subsequente revogação de efeito normativo conferido ao Parecer nº 622/2015 – PRCON/PGDF, publicado no DODF nº 164, de 25 de agosto de 2015.

Em 13/06/2019.

[assinatura]

LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas

SEÇÃO II

PODER EXECUTIVO

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 24 de setembro de 2019

Processo nº 0020-002.808/2009. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 518/2018 - PRCON/PGDF, exarado pela Procuradora do Distrito Federal Fabíola de Moraes Travassos, aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas, Gabriel Abbad Silveira, e pela Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas, Luciana Marques Vieira da Silva Oliveira.
2. Revogo o Despacho que outorgou o efeito normativo ao Parecer nº 622/2015- PRCON/PGDF, publicado no DODF nº 164, de 25 de agosto de 2015.
3. Os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal ficam dispensados de enviar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem casos que se amoldem à referida orientação normativa, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão analisar os processos individualmente, bem como atestar o cumprimento dos requisitos apontados no PARECER Nº 518/2018 - PRCON/PGDF.
4. Publique-se na íntegra o Parecer nº 518/2018 - PRCON/PGDF e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.
5. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

IBANEIS ROCHA

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 25 de julho de 2019, publicado no DODF nº 140, de 26 de julho de 2019, página 25, o ato que exonerou RONALDO CAMILO DOS SANTOS, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...Agente de Polícia...", LEIA-SE: "...Agente Policial de Custódia..."

No Decreto de 05 de setembro de 2019, publicado no DODF nº 170, de 06 de setembro de 2019, página 15, o ato que exonerou ORISLEY GUEDES PIMENTA, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, a contar de 14 de maio de 2019.", LEIA-SE: "...da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, a contar de 15 de abril de 2019."; o ato que exonerou a CAP QOBM/Comb LAYLLA LORENN MARCELINO PEÇANHA, ONDE SE LÊ: "...do Núcleo de Análise Curricular, da Gerência de Articulação Institucional, da Coordenação de Articulação Institucional...", LEIA-SE: "...do Núcleo de Programas de Valorização Profissional, da Gerência de Políticas de Valorização Profissional, da Coordenação de Valorização Profissional..."

No Decreto de 12 de setembro de 2019, publicado no DODF nº 175, de 13 de setembro de 2019, página 19, o ato que exonerou o ST QBMG-03 CELSO DOS SANTOS DE ANDRADE, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...da Lei Distrital nº 3.553, de 18 de janeiro de 2005.", LEIA-SE: "...da Lei Distrital nº 3.553, de 18 de janeiro de 2005, a contar de 11 de setembro de 2019..."

No Decreto de 16 de setembro de 2019, publicado no DODF nº 177, de 17 de setembro de 2019, página 14, o ato que reconduziu CARLOS HENRIQUE DE MORAES LESSA, do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...para exercer a Função de Membro Titular..." LEIA-SE: "... para exercer a Função de Membro Suplente..."

No Decreto de 19 de agosto de 2019, publicado no DODF nº 157, de 20 de agosto de 2019, página 23, o ato que exonerou JESSICA DE SOUZA BARROS, ONDE SE LÊ: "...da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.", LEIA-SE: "...da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar de 03 de julho de 2019..."

No decreto de 16 de setembro, publicado no DODF nº 177, de 17 de setembro de 2019, página 13, o ato que exonerou, a pedido, PATRICIA SILVA ARAUJO RESENDE, ONDE SE LÊ: "...da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar de 20 de agosto de 2019.", LEIA SE: "...da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal..."

No decreto de 12 de agosto de 2019, publicado no DODF nº 152, de 13 de agosto de 2019, página 21, o ato que exonerou, a pedido, CAMILA DA GAMA CAMPOS, ONDE SE LÊ: "...da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.", LEIA-SE: "...da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar de 22 de maio de 2019..."

No Decreto de 16 de agosto de 2019, publicado na Edição Extra nº 53, de 16 de agosto de 2019, página 03 e 04, o ato que exonerou, a pedido, CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDÃO, ONDE SE LÊ: "...da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, a contar de 21/08/2019.", LEIA-SE: "...da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, a contar de 16/08/2019."; o ato que exonerou MARCIO MOTA BATISTA, ONDE SE LÊ: "...da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, a contar de 19/08/2019.", LEIA-SE: "...da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, a contar de 16/08/2019..."

No Decreto de 16 de agosto de 2019, publicado na Edição Extra nº 53, de 16 de agosto de 2019, pág. 04, o ato que exonerou MARISE BORGES MELERO DE CARVALHO, ONDE SE LÊ: "...da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, a contar de 16/07/2019.", LEIA-SE: "...da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, a contar de 16/08/2019..."

DECRETOS DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, CLERYSSON COUTINHO DOS SANTOS do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-17, de Assessor, da Diretoria de Gestão de Rede, da Coordenação de Infraestrutura, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da Casa Civil do Distrito Federal.

NOMEAR CLERYSSON COUTINHO DOS SANTOS para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Gestão de Rede, da Coordenação de Infraestrutura, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da Casa Civil do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 29 de agosto de 2019, publicado no DODF nº 165, de 30 de agosto de 2019, página 20, o ato que nomeou JUAN CARLOS DEL CARPIO NATCHEFF para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Regularização de Áreas Rurais, da Unidade de Regularização Fundiária, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

NOMEAR CARLA GODOI AZEVEDO DE OLIVEIRA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Regularização de Áreas Rurais, da Unidade de Regularização Fundiária, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, RICARDO BASEGGIO FILHO do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria de Monitoramento e Estudos Territoriais, da Coordenação de Planejamento e Sustentabilidade Urbana, da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, a contar de 2 de setembro de 2019.

NOMEAR RICARDO BASEGGIO FILHO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria de Monitoramento e Estudos Territoriais, da Coordenação de Planejamento e Sustentabilidade Urbana, da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, SCYLLA SETSUKO GUIMARÃES WATANABE MAZZONI do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Preservação, da Coordenação de Preservação, da Subsecretaria de Gestão Urbana, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, a contar de 01 de setembro de 2019.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, CRISTIANO WILSON PIMENTA PORTILHO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Diretoria de Preservação, da Coordenação de Preservação, da Subsecretaria de Gestão Urbana, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

NOMEAR CRISTIANO WILSON PIMENTA PORTILHO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Preservação, da Coordenação de Preservação, da Subsecretaria de Gestão Urbana, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

NOMEAR BRUNO SOUTO DE AZAMBUJA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Diretoria de Preservação, da Coordenação de Preservação, da Subsecretaria de Gestão Urbana, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, LAURA GIRAD CORREIA BORGES do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Preservação, da Coordenação de Preservação, da Subsecretaria de Gestão Urbana, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, RAQUEL ROLAND VILA NOVA do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Diretoria de Gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília Área 1, da Coordenação de Preservação, da Subsecretaria de Gestão Urbana, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

NOMEAR RAQUEL ROLAND VILA NOVA Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília Área 1, da Coordenação de Preservação, da Subsecretaria de Gestão Urbana, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

NOMEAR LAURA GIRAD CORREIA BORGES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Diretoria de Gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília Área 1, da Coordenação de Preservação, da Subsecretaria de Gestão Urbana, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, MARCILENE NOGUEIRA DE FARIA do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Diretoria das Unidades de Planejamento Territorial Leste e Norte, da Coordenação de Preservação, da Subsecretaria de Gestão Urbana, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

NOMEAR FERNANDA FERREIRA DAS GRAÇAS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Diretoria das Unidades de Planejamento Territorial Leste e Norte, da Coordenação de Gestão Urbana, da Subsecretaria de Gestão Urbana, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

NOMEAR MARCILENE NOGUEIRA DE FARIA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria das Unidades de Planejamento Territorial Leste e Norte, da Coordenação de Gestão Urbana, da Subsecretaria de Gestão Urbana, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

EXONERAR GIOVANNA DE OLIVEIRA CARDOSO LEITE do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria das Unidades de Planejamento Territorial Central Adjacente I e II, da Coordenação de Gestão Urbana, da Subsecretaria de Gestão Urbana, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, a contar de 04 de setembro de 2019.

NOMEAR ALECSANDRO ALVES DE ANDRADE JÚNIOR para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria das Unidades de Planejamento Territorial Central Adjacente I e II, da Coordenação de Gestão Urbana, da Subsecretaria de Gestão Urbana, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, VANESSA ZAGO DE OLIVEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria de Parques e Espaços Livres, da Coordenação de Projetos, da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, a contar de 27 de agosto de 2019.

NOMEAR PAULA FERRI PAIXÃO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria de Parques e Espaços Livres, da Coordenação de Projetos, da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 20 de agosto de 2019, publicado no DODF nº 157, de 20 de agosto de 2019, página 24, o ato que nomeou JÁFFER DE OLIVEIRA ARÉCO para exercer Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Coordenação de Apoio Administrativo, da Unidade de Apoio Jurídico e Administrativo, da Central de Aprovação de Projetos, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

NOMEAR CLAUDIO MÁRCIO OLIVEIRA DE ALMEIDA para exercer Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Coordenação de Apoio Administrativo, da Unidade de Apoio Jurídico e Administrativo, da Central de Aprovação de Projetos, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, LÍVIA CUNHA ALBERNAZ do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Assessor Especial, da Subsecretaria de Assuntos Distritais, da Secretaria de Estado de Relações Institucionais do Distrito Federal, a contar de 08 de agosto de 2019.

EXONERAR LUIZ GUSTAVO PIMENTA MOREIRA do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico, do Núcleo Pró-Vítima Sede, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE SOUSA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico, do Núcleo Pró-Vítima Sede, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR DIEGO RAFAEL FIGUEIREDO ROCHA PAIVA do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico, do Núcleo Pró-Vítima Sede, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR DIONY FERREIRA DE MELO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico, do Núcleo Pró-Vítima Sede, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html> pelo código 50012019092500031

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DESPACHO DO GOVERNADOR(*)
Em 24 de setembro de 2019.
Processo nº 0020-002.808/2009. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO - ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 518/2018 - PRCON/PGDF, exarado pela Procuradora do Distrito Federal Fabíola de Moraes Travassos, aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas, Gabriel Abbad Silveira, e pela Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas, Luciana Marques Vieira da Silva Oliveira.
2. Revogo o Despacho que outorgou o efeito normativo ao Parecer nº 622/2015- PRCON/PGDF, publicado no DODF nº 164, de 25 de agosto de 2015.
3. Os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal ficam dispensados de enviar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem casos que se amoldem à referida orientação normativa, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão analisar os processos individualmente, bem como atestar o cumprimento dos requisitos apontados no PARECER Nº 518/2018 - PRCON/PGDF.
4. Publique-se na íntegra o Parecer nº 518/2018 - PRCON/PGDF e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.
5. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.
IBANEIS ROCHA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº. 183, de 25 de setembro de 2019, página 31.

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS
Parecer nº 518/2018 - PRCON/PGDF
Processo nº. 0020-002808/2009
Interessado: Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
Assunto: Contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARECER NORMATIVO NO 622/2015 PRCON/PGDF. DECRETO NO 39.103/2018. PORTARIA SEPLAG NO 265/2018.
Parecer que sugere a revogação do efeito normativo outorgado ao Parecer 622/2015 - PRCON/PGDF em razão da superveniente revogação do Decreto no 36.519/2015, utilizado como parâmetro para prolação daquele opinativo, pelo Decreto no 39.103/2018.

Ilustre Senhora Chefe do Consultivo em Matéria Financeira, Tributária e de Licitações e Contratos da Procuradoria Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Portaria oriunda da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão que regulamenta a adesão à ata de registro de preços, nos termos do art. 22, § 9º do Decreto nº 39.103, publicado no DODF de 07/06/2018 que, por sua vez, revogou o Decreto no 36.519/2015.
2. O assunto é objeto do Parecer no 622/2015 - PRCON/PGDF, que abordou os requisitos necessários à regular adesão a atas de registro de preços, ao qual foi outorgado efeito normativo pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, possibilitando análise conclusiva pelas Assessorias Jurídico-Legislativas da Administração Pública do Distrito Federal, independente de prévia manifestação dessa Casa.
3. Contudo, a alteração legislativa recém-publicada demanda revisão do referido Parecer e a revogação do efeito normativo a ele conferido, objeto da consulta encaminhada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
II - FUNDAMENTAÇÃO
4. A revogação do parâmetro normativo utilizado para elaboração do Parecer no 622/2015 - PRCON/PGDF impacta em suas recomendações, mormente ao se considerar que lhe foi outorgado efeito normativo, a fim de que, ao ser observado por toda a Administração, tornasse prescindível a análise de adesões a atas de registro de preços por essa Casa.
5. Portanto, de todo recomendável a expressa revogação do efeito normativo conferido ao Parecer no 622/2015 - PRCON/PGDF.

6. Cotejando ambos os Decretos, percebe-se que o mais recente busca sintetizar a matéria, trazendo para seu corpo apenas as normas gerais sobre o Sistema de Registro de Preços (SRP) e delegando a regulamentação de pontos específicos, como o IRP e a adesão, para o órgão central, competência atualmente exercida pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de Portaria, conforme expressamente consignado na Exposição de Motivos (8014458 - processo SEI 00410-00004092/2018-11).

7. Observa-se, basicamente, alteração de algumas rotinas procedimentais, mantendo-se os princípios que norteiam o Sistema de Registro de Preços dentro do parâmetro normativo federal.
8. Por essa razão, peço vênha para reproduzir aqui trechos do Parecer no 622/2015 que permanecem válidos e adequados, complementando-o com as inovações trazidas pelo Decreto no 39.103/2018 e Portaria SEPLAG no /2018.

9. A Lei 8.666/93, ao tratar das compras públicas, estabeleceu diretrizes que expõem a nítida intenção legislativa de dinamizar a Administração, de forma a torná-la mais eficiente:
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços

III- submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V- balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

10. A sistematização das compras em registro de preços, por ser ferramenta de dinamização da gestão pública, na medida em que confere transparência às compras e propicia o melhor planejamento das aquisições públicas, norteia-se pelo princípio constitucional da eficiência.

11. Estabelece, ainda, o mencionado dispositivo legal, algumas premissas a serem observadas na realização do registro de preços:

Art. 15 (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html> pelo código 50012019092700008

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

12. Necessário, de início, atentar para a observação de SOUTO e GARCIA no sentido de que o registro de preços é um sistema e não uma modalidade de licitação. Tanto que para a realização do sistema de registro de preços, necessária a realização de uma licitação, na modalidade concorrência ou pregão para a escolha dos licitantes que registrarão seu preço em ata.

13. Verifica-se que o traço primordial a distinguir o sistema de registro de preços das contratações tradicionalmente obtidas após a realização de um procedimento licitatório típico consiste na eventualidade da aquisição do objeto licitado pela Administração.

14. Tal característica representa nítida distinção em relação ao modelo tradicional de procedimento licitatório, eis que naquelas hipóteses somente poderá a Administração deixar de adjudicar o objeto ao licitante vencedor no caso de anulação, por ilegalidade no decorrer do processo licitatório, ou revogação, "por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta " (art. 49 da Lei 8.666/93).

1. SOUTO, Marcos Juruena Villela; GARCIA, Flávio Amaral, Sistema de Registro de preços - O Efeito "Carona", Boletim de Licitação e Contratos - março/2007, p. 239.

15. Sabe-se, no entanto, que a prática da atividade administrativa pública depara-se com situações em que, mesmo adotadas as cautelas para um bom planejamento de aquisições, não há como prever o quantitativo de determinados bens a serem adquiridos no decorrer de um exercício financeiro.

16. Por outro lado, seria antieconômico, e até contrário às modernas tendências preconizadas pela ciência da administração, exigir que os entes públicos armazenassem, em estoque, quantitativos de bens em quantidade excessivamente superior às suas necessidades, como forma de se prevenir de eventual acatamento imprevisível que aumentasse a demanda de determinado item.

17. Além disso, é fato notório que alguns setores críticos da Administração não podem ter suas atividades interrompidas em virtude de eventual falta de algum material ou insumo.

18. Sem a existência do sistema de registro de preços, que permite a aquisição de bens com agilidade, estaria o gestor público obrigado a formar estoques contingenciais que, em caso de bens de alto custo e utilização esporádica, tais como alguns medicamentos e peças de reposição/manutenção de equipamentos de alto valor agregado, representariam ônus financeiro demasiadamente elevado ao ente público.

19. O Decreto no 39.103/2018, repetindo o que já estipulava a norma anterior, indicou em seu artigo 3º as hipóteses em que o sistema deverá ser preferencialmente adotado:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º Somente o órgão central poderá adotar o Sistema de Registro de Preços para contratação:

I - de bens ou serviços de uso comum aos órgãos e entidades do Distrito Federal;

II - que contemple a demanda de mais de um órgão ou entidade no âmbito da administração pública distrital.

§ 2º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado pelos órgãos ou entidades não centralizados para aquisição de bens e serviços diretamente vinculados às suas atividades finalísticas, para o qual exercerá as competências de órgão gerenciador, em conformidade com o disposto neste Decreto.

§ 3º Caberá ao órgão central deliberar no caso concreto quanto à possibilidade de participação de outros órgãos e entidades do Distrito Federal no registro de preços previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica às contratações realizadas pelos órgãos ou entidades que executem recursos provenientes de acordos com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com outros bancos internacionais.

20. Deste artigo observa-se que foram excluídas as regras sobre remanejamento de quantidades, que eram objeto dos §§ 5º e 6º.

21. Nos casos autorizados de utilização do Sistema de Registro de Preços por órgãos e entidades não centralizados (§1º), caberá ao órgão central decidir se caberá ou não participação de outros órgãos e entidades ou se será restrita ao órgão ou entidade descentralizada (§2º).

22. O novo regulamento manteve, no §4º, a redação que exclui da centralização as contratações realizadas pelos órgãos e entidades que executem recursos provenientes de acordos com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e outros bancos internacionais, acrescida ao Decreto revogado pelo Decreto no 38.873/2018.

23. Dentre os órgãos envolvidos no Sistema de Registro de Preços, convém diferenciá-los em central, gerenciadores, participantes e não-participantes, definidos no art. 2º.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos e entidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão central: órgão da administração pública distrital responsável por fixar as diretrizes e normas relativas à condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão gerenciador: órgão ou entidade da administração pública distrital responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

V - órgão participante: órgão ou entidade da administração pública distrital que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a respectiva ata de registro de preços;

VI -órgão não participante: órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VII - órgão centralizado: órgão ou entidade da administração pública distrital sujeito ao previsto na Lei Distrital no 2.340/1999, que criou a central de compras e licitações do Distrito Federal.

VIII - órgão não centralizado: órgão ou entidade da administração pública distrital excluído do regime de centralização de compras, conforme previsto na previsto na Lei Distrital nº 2.340/1999.

24. O novo Decreto excluiu diversas definições, a exemplo de adesão, solicitação de compras, autorização de compras, plano de suprimento, logística, IRP, cotação eletrônica, Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Fazenda e Plano de trabalho (incisos VI a XIV do Decreto no 36.519/2015).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

25. Manteve apenas as definições de sistema de registro de preços, ata de registro de preços, gerenciador, participante e não participante, e incluiu a definição de órgão central, que será aquele com competência para regulamentar aspectos do Sistema de Registro de Preços, e de centralizado e não centralizado, referindo-se à submissão à Lei Distrital no 2.340/1999.

26. Tanto gerenciador como participantes têm importante papel a desempenhar na denominada "fase interna" do procedimento licitatório, etapa em que são planejadas as futuras aquisições, e em que se desenvolvem a especificação do objeto e a estimativa de preço.

27. Cumpre ao gerenciador, na fase interna, tendo convidado os demais a participar do sistema de registro de preços, consolidar as informações referentes à estimativa de consumo de todos os participantes, adequando projetos e especificações visando padronizar os itens a serem licitados, realizar pesquisa de mercado e instruir o processo de licitação.

28. Na fase externa, compete ao gerenciador realizar o procedimento licitatório em si, na modalidade concorrência ou pregão, gerenciando a consequente ata de registro de preços, conduzindo a eventual renegociação de preços registrados e aplicando penalidades aos licitantes que descumpriram o que pactuado em ata.

29. Sendo o sistema de registro de preços espécie de procedimento que visa à aquisição futura de bens e serviços, não vinculando os participantes à estimativa apresentada, tem-se por perfeitamente factível a participação de vários órgãos aglomerados em um sistema.

30. Além dos órgãos gerenciadores e participantes acima descritos, há também a categoria dos órgãos e entidades não participantes, que utilizam sistema de registro de preços já concluído por outros órgãos ou entidades. A prática administrativa os tem denominado de "coronas".

31. O Decreto no 39.103/2018 trouxe as regras gerais a serem observadas no procedimento de adesão à ata de registro de preços. Confira-se:

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão participante do Registro de Preços, com exceção dos órgãos e entidades do Distrito Federal.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É facultado aos órgãos ou entidades distritais realizar adesões a atas da União, dos Estados-membros, Distrito Federal e dos Municípios, em observância ao disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Cabe ao órgão central disciplinar os requisitos a serem observados nos casos de adesão previstos no § 8º deste artigo, nos termos do art. 28.

32. e a Portaria SEPLAG no 265, de 7 de junho de 2018, publicada no DODF edição extra de 07/06/2018, por sua vez, esmiuçou o tema, repetindo as diretrizes gerais previstas no Decreto no 39.103/2018 e detalhando aspectos procedimentais, tais como o prazo para efetivar a contratação pelo não participante, os documentos necessários para o pedido de autorização e aqueles que deverão instruir o processo administrativo de adesão, periodicidade de encaminhamento de relatório das adesões ao órgão central e as hipóteses em que a adesão é vedada.

a. A Portaria manteve praticamente todas as regras do Decreto revogado, com as alterações pontuadas, a saber:

b. Possibilidade de a primeira contratação decorrente de ata de registro de preços ser feita por órgão ou entidade não participante, desde que seja ele do Distrito Federal;

c. O órgão gerenciador poderá prever, em edital, a impossibilidade de adesão à ata a órgãos não participantes;

c. Manutenção da Intenção para Registro de Preços (IRP), a ser regulamentada pelo órgão central;

d. Foi excluído o art. 6º X que trazia a previsão de competência do órgão gerenciador para centralizar as intenções de participação de órgãos e entidades do Distrito Federal nas IRPs de outros poderes, de outros Estados Membros e Municípios;

e. Foi excluído o art. 7º VII que limitava a adesão apenas atas autorizadas ou coordenadas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, mas a adesão continua condicionada à autorização do órgão gerenciador;

f. É facultado a qualquer órgão ou entidade do Distrito Federal aderir a ata de registro de preços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídos os demais Poderes, respeitados os requisitos previstos no Decreto e na Portaria (art. 22, § 8º), não havendo mais previsão de a adesão ser analisada, tampouco autorizada pela Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização (art. 27 e 29, § 1º do revogado), bem como não mais sendo prerrogativa exclusiva da Subsecretaria de Logística da então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização (art. 28 do);

g. Manteve-se a previsão de apresentação de certidão de regularidade trabalhista no rol de documentos necessários à habilitação do fornecedor Portaria nº/2018, art. 3º XV);

h. Coube à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão decidir sobre casos omissos e situações excepcionais (art. 28 do Decreto no 39.103/2018);

i. Não existe mais a previsão de que o processo de contratação deverá ficar à disposição da Controladoria-Geral do Distrito Federal, mas, em contrapartida, foi incluída obrigatoriedade de o processo de contratação deve passar pelo crivo da unidade de controle interno do órgão ou entidade aderente (art. 3º XVII da Portaria no /2018);

j. Na Portaria no 265/2018 consta previsão de obrigatoriedade de os órgãos e entidades não participantes encaminharem relatório trimestral das adesões realizadas e dos respectivos contratos para o Órgão Central, sob pena de responsabilização.

34. Além dos aspectos legais e procedimentais acima expostos, cumpre lembrar a necessidade de adequação do instrumento contratual oriundo de adesão à ata de registro de preços da Administração Pública de outro Ente Federado à legislação distrital, mormente no que diz respeito às penalidades, sem exclusão de outros, conforme destacado no Parecer no 878/2013 - PROCAD/PGDF.

III - CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, tendo em vista a superveniente edição do Decreto Distrital nº 39.103/2018 e da Portaria SEPLAG nº 265/2018, opina-se pela revogação do efeito normativo outorgado ao Parecer no 622/2015 -PRCON/PGDF.

III - CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, tendo em vista a superveniente edição do Decreto Distrital nº 39.103/2018 e da Portaria SEPLAG nº 265/2018, opina-se pela revogação do efeito normativo outorgado ao Parecer no 622/2015 -PRCON/PGDF.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html> pelo código 50012019092700009

36. Em síntese, os requisitos e as formalidades a serem cumpridas pelos não participantes para a regular adesão à ata de registro de preços são:

Restrição a 100% dos quantitativos registrados na ata, por órgão ou entidade;

Comprovação de vigência da ata de registro de preços;

b) Observância dos prazos máximos para contratação, contados da data da adesão, de 90 dias, tanto para atas federais (art. 22, § 6º do Decreto 7.892/2013), quanto distritais (art. 2º, § 5º Portaria no /2018);

c) Termo de referência que demonstre a adequação da demanda às especificações constantes do edital da ata de registro de preços;

d) Comprovação da compatibilidade do preço registrado com os praticados no mercado;

e) Declaração de inexistência de ata registrada no âmbito distrital quanto ao objeto pretendido, após consulta ao Portal de Compras do Distrito Federal - e-Compras.

f) Obediência às regras de pagamento estipuladas pelo órgão gerenciador da ata no edital, desde que não estejam em conflito com as regras vigentes no Distrito Federal;

Comprovação de existência de recursos orçamentários para atender à demanda;

h) Instrução do processo com cópias do edital, da ata de registro de preços à qual se pretende aderir e dos atos de adjudicação e homologação publicados na Imprensa Oficial;

i) Minuta contratual em conformidade com os padrões e legislação do Distrito Federal;

j) Manifestação de interesse da autoridade competente para aderir à ata de registro de preços, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor adjudicatário da ata;

k) Anuência do órgão gerenciador da ata;

l) Assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços;

m) Documento de representação devidamente autenticado;

n) Prova de regularidade jurídica, trabalhista, fiscal e econômico-financeira, nos termos da Lei no 8.666/93;

o) Manifestação da unidade de controle interno e, por fim, da assessoria jurídico-legislativa do órgão ou entidade solicitante da adesão.

À consideração superior.

Brasília, 21 de junho de 2018.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora do Distrito Federal em exercício na Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

PROCESSO nº: 002.002.808/2009

INTERESSADO: Administração Pública - PGDF

ASSUNTO: Parecer Jurídico

MATERIA: Administrativo

APROVO O PARECER NO 518/2018 - PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Fabíola de Moraes Travassos.

Em 11/06/2019.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Chefe

Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas

De acordo.

Encaminhem-se os autos à Casa Civil do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa Jurídica e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao Parecer no 518/2018 - PRCON/PGDF, nos termos do art. 6º inciso XXXVI, da Lei Complementar no 395, de 30 de julho de 2001, e subsequente revogação de efeito normativo conferido ao Parecer no 622/2015 - PRCON/PGDF, publicado no DODF no 164, de 25 de agosto de 2015.

Em 13/06/2019.

LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas

ERRATA

No Anexo II do Decreto nº 38.637, de 22 de novembro de 2017, publicado no DODF nº 224, de 23 de novembro de 2017, páginas 01 a 03, ONDE SE LÊ: "...AGEFIS - DIREX I - DIRETORIA EXECUTIVA DA ÁREA 2...", LEIA-SE "...AGEFIS - DIREX I - DIRETORIA EXECUTIVA DA ÁREA 1...".

No Decreto nº 40.120, de 22 de setembro de 2019, publicado no DODF nº 181, de 23 de setembro de 2019, página 01, ONDE SE LÊ: "...Kazimierz Wojno...", LEIA-SE: "... Kazimierz Andrzej Wojno...".

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 67, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CASA CIVIL, com fulcro no artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e no artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar por trinta dias o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância redesignada pela Portaria nº 55, de 27 de agosto de 2019, publicada no DODF nº 163, de 28 de agosto de 2019, referente a apuração dos fatos noticiados no Processo nº 002.000.328/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES

PORTARIA Nº 04, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro nos artigos 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no artigo 217, § 1º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo de conclusão dos trabalhos da Medidas Administrativas Internas Anteriores à instauração de Tomada de Contas Especial, instaurados pela Portaria nº 01, de 21 de agosto de 2019, publicada no DODF nº 161, de 26 de agosto de 2019, relativa ao processo: 00002-0004488/2019-14, a contar de 26/08/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.